

LEI N.º 155 / 01

Dispõe Sobre a Criação do Sistema Municipal de Defesa Civil – SIMDEC – do Município Natividade dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Natividade aprova e eu, Prefeito do Município de Natividade, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Defesa Civil – SIMDEC, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal com a finalidade de promover as medidas permanentes de Defesa Civil e de proteção à população, destinadas a prevenir e/ou minimizar as conseqüências de eventos provocados por Desastres Naturais, Antropogênicos ou Mistos, a socorrer e a assistir a população, e a recuperar as áreas atingidas por esses eventos, objetivando preservar a normalidade e a segurança da vida comunitária do Município de Natividade.

ART. 2º - O Sistema Municipal de Defesa Civil se constitui no instrumento de conjugação de esforços de todos os Órgãos Municipais, com os demais Órgãos Públicos e Privados, Estaduais e Federais, e com a Comunidade em geral, desde o planejamento até a execução das medidas previstas no artigo anterior.

ART. 3º - O Sistema Municipal de Defesa Civil é dirigido pelo Prefeito do Município e, coordenado e executado pelo Órgão Central do Sistema que é a Secretaria Municipal de Defesa Civil – SEMDEC.

ART. 4º- O Chefe do Executivo do Município nomeará em ato próprio, o Secretário Municipal de Defesa Civil que será o Coordenador Geral do Sistema Municipal de Defesa Civil, que ficará investido de todos os poderes necessários a serem exercidos em nome do Prefeito, nas atividades pertinentes à Defesa Civil e à proteção da Comunidade Natividadense.

ART. 5º - Com a finalidade de compor o Sistema Municipal de Defesa Civil, a nível de integração, apoio e execução setorial, ficam criados os seguintes Órgãos Colegiados:

I – O Grupo de Atividades Coordenadas – GRAC Municipal, composto pelos representantes de órgãos governamentais de administração direta e indireta do Poder Executivo, além de outros organismos institucionais sediados no território do Município, que atenderem ao convite do Governo Municipal, o qual elaborará seu próprio regimento interno, tendo como seu presidente o Secretário Municipal de Defesa Civil;

II - O Conselho de Entidades Não Governamentais – CENG Municipal, composto por representantes permanentes de Instituições Não Governamentais que atenderem ao convite do Governo Municipal para integrarem o Sistema Municipal de Defesa Civil, o qual elaborará seu próprio regimento interno e elegerá dentre os seus componentes um presidente;

Parágrafo 1º - Inclui-se na composição do GRAC o presidente do CENG.

Parágrafo 2º - O Poder Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público, sediados no Município, poderão ser convidados a integrarem o SIMDEC, e o GRAC Municipal, por intermédio de seus representantes.

ART. 6º - Compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil:

I - O Prefeito do Município, na forma do disposto no artigo 3º da presente Lei;

II- A SEMDEC (Secretaria Municipal de Defesa Civil), com sua estrutura organizacional , como Órgão Central do Sistema Municipal;

III- O GRAC, como Órgão Colegiado, a nível Governamental;

IV- O CENG, como Órgão Colegiado, a nível Não Governamental;

V - As Distritais de Defesa Civil - DIDEC, como representações regionais da SEMDEC em cada distrito do município, com a finalidade de descentralizar as ações de Defesa Civil no Município, facilitando a Coordenação Geral;

VI - Os Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDEC, como manifestações voluntárias, organizadas no âmbito da comunidade.

ART. 7º - Os Órgãos Públicos Municipais responsáveis pelo Trânsito e pelo Serviço de Vigilância do Município passam a integrar o Sistema Municipal de Defesa Civil, objetivando a Proteção da População Civil e o bem estar da Comunidade Natividadeense.

ART. 8º - Compete ao Prefeito Municipal, por proposta do Secretário Municipal de Defesa Civil, a declaração de Situação de Emergência, após uma criteriosa avaliação das características e da amplitude do evento, delimitando, no ato da declaração, a área envolvida.

ART. 9º - Compete ao Prefeito Municipal, por proposta do Secretário Municipal de Defesa Civil, a declaração de Estado de Calamidade Pública, definindo as áreas afetadas pela calamidade.

ART. 10 - A Secretaria Municipal de Defesa Civil – SEMDEC, deverá apresentar estudos que permitam ao Poder Executivo criar e estruturar um Fundo Municipal de Defesa Civil (FUNDEC) destinando a atender despesas relativas às atividades a ela pertinentes tais como:

I - Assistência imediata às populações atingidas por fatos adversos para efeito de aquisição de medicamentos, alimentos, roupas, agasalhos e equipamentos, bem como despesas relativas a transportes;

II - Minimização dos acidentes e desastres através da prevenção e preparação para emergências e desastres;

III - Realização de obras ou serviços urgentes que possam neutralizar um Perigo Iminente;

IV - Reembolso de despesas relativas à Preservação de Vidas Humanas, efetuadas por entidades públicas ou privadas, prestadoras de serviços e socorros realizados na zona do evento, obedecendo às prescrições legais;

V - Gastos referentes à formação e treinamento de pessoal e divulgação de matéria sobre Defesa Civil, bem como quaisquer outras atividades de caráter preventivo.

ART. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a instituir o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUNDEC, cujos recursos serão administrados por uma Junta Deliberativa e um Conselho Fiscal que, sob a presidência do Prefeito, serão assim constituídos:

JUNTA DELIBERATIVA

- Secretário Municipal de Defesa Civil ou Representante;**
- Secretário Municipal de Administração ou Representante;**
- Secretário Municipal de Finanças ou Representante.**

CONSELHO FISCAL

- Um Representante do Poder Legislativo Municipal;**
- Um Representante do Conselho de Entidades Não Governamentais – CENG Municipal;**
- Um Representante da Comunidade.**

Parágrafo Único - A participação dos componentes da Junta Deliberativa do FUNDEC é considerada Serviço Público de Natureza Relevante e não implicará prejuízos nas funções que já exercam, nem dará ensejo à percepção de remuneração ou gratificação adicional.

ART. 12 - Para realização do que preceitua o artigo anterior, o FUNDEC disporá dos seguintes recursos:

I - Dotações orçamentárias do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - Os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência às populações atingidas por fatos adversos;

III - Os saldos dos créditos extraordinários e especiais recebidos da União por ocasião de decretação de Estado de Calamidade Pública no Município que ainda estão disponíveis;

IV - Multas à pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento de posturas relacionadas com a Redução dos Riscos de Acidentes e Desastres, incluindo as multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

V - Outros recursos eventuais.

Parágrafo Único: As multas a serem aplicadas a pessoas físicas e jurídicas serão institucionalizadas através de decreto pelo Poder Executivo Municipal.

ART. 13 - Enquanto durar a ocorrência que gere uma Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, a contratação de serviços urgentes independe de quaisquer formalidades, legitimando-se as despesas tão somente pela provada prestação dos serviços eventuais.

ART. 14 - Constarão obrigatoriamente nos currículos dos estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil, devendo os mesmos serem oferecidos em atividades extracurriculares, tais como seminários, palestras vídeos e similares, a partir do primeiro semestre de 2003.

ART. 15 - Será considerado serviço relevante, devendo constar nos assentamentos funcionais do interessado, a participação em atividades de Defesa Civil, principalmente, quando da ocorrência de desastres.

ART. 16 - O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da vigência desta Lei, expedirá por Decreto a regulamentação da presente Lei, disciplinando o mecanismo de atuação do Sistema Municipal de Defesa Civil e dando outras providências relativas à sua regulamentação.

ART. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se , publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Natividade, 29 de Junho de 2001.

LUIZ CARLOS MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL